



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUN. DE  
Publicado no Mural  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/12/12  
Data Término: 30/12/12  
Assinatura: [assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steiernagel  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

**LEI MUNICIPAL Nº. 1807/2012**  
**DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURI METZDORF, Presidente da Câmara Municipal de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido no artigo 54 § 7º, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER a todos os habitantes do Município de Águas de Chapecó - SC, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou e promulgou a presente Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Águas de Chapecó, para o exercício de 2013, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e,
- VII** - as disposições gerais.



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUNICIPAL  
Publicado no M.O.  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/11/11  
Data Término: 30/11/11  
Assinatura: [Assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steierna  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013 são aquelas definidas e demonstradas nos anexos desta lei.

**Parágrafo único** - Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, os seguintes anexos de que trata a Lei Complementar nº 101/2000:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de Ativos;
- V - Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das metas anuais para as receitas - Total das receitas;
- VI - Anexo II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas anuais para as despesas - Total das despesas;
- VII - Anexo III - Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o Resultado Primário;
- VIII - Anexo IV - Metodologia e Memória de cálculo das metas anuais para o Resultado Nominal;
- IX - Anexo V - Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o montante da dívida;



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUNICIPAL  
Publicado no M...  
Municipal nº 995/93  
Data início: 11/11  
Data Término: 30/11  
Assinatura: 9  
Sec. Adm.: Astor P. Steiernag  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

- X - Anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- XI - Anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- XII - Demonstrativo da Origem e Destinação dos recursos previstos para 2012;
- XIII - Demonstrativo da Receita de impostos e das prioridades das despesas próprias com saúde;
- XIV - Demonstrativo das receitas e prioridades das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE;
- XV - Demonstrativo das despesas com pessoal;
- XVI - Relatório das metas e prioridades das despesas por programa.

**Art. 3º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013 são as constantes do anexo das metas e prioridades desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Art. 4º** Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo XVI, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUN.  
Publicado no Mur  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/11/11  
Data Término: 30/11/11  
Assinatura: [assinatura]  
Sec. Adm.: Astor R. Steiernage  
Resp. Publicações/Legais  
Decreto Nº 79/2009

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II** - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;
- III** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;
- IV** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;
- V** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VI** - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII** - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUN. DE  
Publicado no Mural  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/12  
Data Término: 30/12  
Assinatura: 6  
Sec. Adm.: Astor P. Steiernagel  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

**VIII** - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

**IX** - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

**X** - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria STN nº 42, de 14 de abril de 1999.

**Art. 6º** O orçamento para o exercício financeiro de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos Municipais, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária para 2013 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), desdobradas as despesas por



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUNICIPAL  
Publicado no M...  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/11  
Data Término: 30/11  
Assinatura: [assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steiermag  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, na forma dos seguintes Demonstrativos:

- I** - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1, da Lei 4.320/64);
- II** - Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei 4.320/64);
- III** - Natureza da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei 4.320/64);
- IV** - Funções e Sub funções de Governo (Anexo 5, da Lei 4.320/64);
- V** - Programa de Trabalho de Governo (Anexo 6, da Lei 4.320/64);
- VI** - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de funções, subfunções e programas, por projetos, atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei 4.320/64);
- VII** - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64);
- VIII** - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64);
- IX** - Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, inciso III, da lei nº 4.320/64 e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000;
- X** - Demonstrativo da Evolução das despesas, conforme art. 22, inciso III, da lei nº 4.320/64;

**Art. 8º** A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária conterá quadros explicativos e exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, de acordo com o Art. 22, da Lei 4.320/64.



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUN.  
Publicado no Mun  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/11  
Data Término: 30/11  
Assinatura: [assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steiermag  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS  
ALTERAÇÕES**

**Art. 9º** O Orçamento para o exercício de 2013 e a sua execução, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, e seus Fundos, de acordo com a art. 1º, § 1º, 4º, I, "a", 50, I e 48 da LRF.

**Art. 10** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2013 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF)

**Art. 11** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 12** Somente poderão ser incluídas na lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo, através de Lei específica.

**Art. 13** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2013 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUN. ...  
Publicado no Mur...  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/11/09  
Data Término: 30/11/09  
Assinatura: [Assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steiernage  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (ART. 8º, § único e 50, I da LRF)

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50, I da LRF)

**Art. 14** Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixada no inciso I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

**Art. 15** Durante a execução orçamentária de 2013, o Executivo Municipal, autorizado em Lei específica, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das Unidades Gestoras, na forma de Crédito Adicional Especial.

**Art. 16** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será





**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUNICIPAL

Publicado no Município

Municipal nº 995/93

Data Início: 11/01/2009

Data Término: 30/06/2009

Assinatura: [Assinatura]

Sec. Adm.: Astor P. Steiernage

Resp. Publicações Legais

Decreto Nº 79/2009

efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 17** A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas.

**Da destinação de Recursos para entidades públicas e privadas**

**Art. 18** É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar, cultural, assistencial, esportivas ou recreativas, de cooperação técnica, e, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, de interesse comunitário e social;

II - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas regionais de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUN. DE  
Publicado no Muran  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/12  
Data Término: 30/12  
Assinatura: [assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steiernagel  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

§ 1º - O Poder Executivo somente poderá repassar recursos de que trata este artigo, mediante aprovação, pelo Poder Legislativo, de Lei específica;

§ 2º - As entidades beneficiadas com recursos de que trata o caput deste artigo, deverão prestar contas ao Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida pelo setor de contabilidade.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas em que o Município for associado.

**Dos critérios e formas de limitação de empenho**

**Art. 19** Na decorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da LRF, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º - O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUN. E  
Publicado no Mura  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/11  
Data Término: 30/11  
Assinatura: [assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steiernager  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

§ 2º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços de dívidas.

§ 3º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais; e,

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da LRF.

#### **Da destinação de Reserva de Contingência**

**Art. 20** A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "00" - Ordinários do orçamento fiscal, e corresponderá no máximo a 1 % da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 21** O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa poderá em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUNICIPAL  
Publicado no M.O.  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/11  
Data Término: 30/11  
Assinatura: [assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steiernagel  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF)

**Parágrafo único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2013 ou em créditos adicionais.

**Art. 22** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 23** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000:

- I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II** - eliminação das despesas com horas extras.
- III** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUN. ÁGUA  
Publicado no Mur  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/11  
Data Término: 30/11  
Assinatura: [Assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steiermager  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

**Art. 24** Para efeito desta lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

**Art. 25** A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 26** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUNICIPAL  
Publicado no Diário Oficial  
Municipal nº 995/2009  
Data Início: 11/01/2009  
Data Término: 31/12/2009  
Assinatura: [Assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steier  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 73/2009

orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14, da LRF.

**Art. 27** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 28** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 29** A Lei Orçamentária de 2013 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32, da Lei Complementar 101/2000.



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUN. ...  
Publicado no Mur...  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/11/12  
Data Término: 30/11/12  
Assinatura: [assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steiernage  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

**Art. 30** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica. (Art. 32, I da LRF)

**Art. 31** A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2012.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei.

**Art. 33** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, O Poder Executivo estabelecerá através de decreto, demonstrativo das Metas



**Estado de Santa Catarina**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Águas de Chapecó**

PREFEITURA MUN. ...  
Publicado no Mur...  
Municipal nº 995/93  
Data Início: 11/12  
Data Término: 30/12  
Assinatura: [assinatura]  
Sec. Adm.: Astor P. Steiernager  
Resp. Publicações Legais  
Decreto Nº 79/2009

bimestrais de arrecadação e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**Art. 35** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2013.

**Art. 36** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

**Art. 37** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Águas de Chapecó  
Em 11 de dezembro de 2012

  
MAURE METZDORF  
Presidente

Registrada e Publicada em local de costume